



Hélcio Corrêa

16

A LEI DA ARBITRAGEM E A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE À LUZ DO STJ: efeitos da Emenda Constitucional n. 45*

ARBITRATION ACT AND THE NEW YORK CONVENTION ACCORDING TO THE STJ: effects of constitutional amendment 45

Erick Leonardo Freire Carvalho
Marcelo Leandro Pereira Lopes

RESUMO

Objetivam analisar os efeitos da globalização econômica na formação da Lei da Arbitragem no Brasil.

Buscam ainda investigar a aplicação da Convenção de Nova Iorque e o posicionamento do STJ acerca do reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; arbitragem; Convenção de Nova Iorque; Superior Tribunal de Justiça; Emenda Constitucional n. 45; homologação; sentença arbitral estrangeira.

ABSTRACT

The authors aim at assessing the effects of economic globalization on the creation of the Arbitration Act in Brazil.

They also seek to investigate the application of the New York Convention and the positioning of STJ rulings on the acknowledgment of foreign awards.

KEYWORDS

Constitutional Law; arbitration; New York Convention; Superior Court of Justice (STJ); Constitutional Amendment 45; approval; foreign award.

* O presente estudo faz parte de um projeto de pesquisa acadêmico, elaborado para atender aos requisitos de conclusão do Projeto de Inicialização Científica – PIC (2012.2), do Curso de Bacharelado em Direito, ofertado pela Faculdade Piauiense-FAP, em Teresina-PI.

1 INTRODUÇÃO

Com o incremento do fenômeno da globalização e a tendência de formação de blocos econômicos, cresceu a necessidade de meios jurídicos que assegurassem uma solução rápida, econômica, sigilosa e técnica para os conflitos de interesse que surgissem em decorrência dessas relações.

Desse modo, para se garantir um tratamento igualitário entre as partes, afastando a incerteza quanto à isenção de tribunais locais em conflitos entre nacionais e estrangeiros, implementou-se um sistema moderno de arbitragem. Miara (2012, p. 1) afirma que: *Transações que ultrapassam os limites das fronteiras dos países têm crescido substancialmente no cenário comercial global. Naturalmente, esse fenômeno causa um aumento nas disputas internacionais. Devido à natureza dessas transações, procedimentos tradicionais de solução de conflitos podem não ser mecanismos satisfatórios para solução de tais dissídios.*

A arbitragem é, então, uma via jurisdicional, porém não judiciária, de solução pacífica de litígios nacionais e internacionais. A arbitragem tem como objetivo a solução do conflito por árbitros escolhidos pelas partes, portanto de sua confiança. As principais vantagens desse sistema são: a celeridade, a confidencialidade, a especialização (os árbitros geralmente são técnicos especializados) e a possibilidade de decisão por equidade. Para os contratos internacionais justifica-se também pelos custos envolvidos (normalmente mais baixos do que longas e desgastantes lides judiciais).

No Brasil, com a promulgação da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, verificou-se o crescimento da sua utilização no país e inevitavelmente o aumento do número de demandas judiciais relacionados a este procedimento. Sua adoção incentiva o uso desta modalidade de soluções de contendas e, conseqüentemente amplia a quantidade de demandas judiciais relacionadas à arbitragem.

A convenção de Nova York, de 1958, ou Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, é um importante diploma internacional de caráter multilateral em matéria de arbitragem. Sua ratificação pelo Brasil deu-se em 2002, e mostrou-se um importante marco, com o grande foco de garantir aos signatários a efetividade de decisões arbitrais. Apesar de toda sua importância, a Convenção não trouxe maiores alterações no ordenamento jurídico, visto que a Lei 9.307/96 trazia dispositivos que tratavam da homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, porém conferiu maior segurança ao procedimento homologatório. Assim, é pertinente a afirmação de que não houve mudanças práticas no ordenamento jurídico nacional, contudo, foi significativa a primazia dada à aplicação da Convenção conferida pelo art. 34 da referida lei, pois admite o reconhecimento da Convenção como ato eficaz no ordenamento jurídico interno.

No Brasil, com a promulgação da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, verificou-se o crescimento da sua utilização no país e inevitavelmente o aumento do número de demandas judiciais relacionados a este procedimento.

Porém, a Emenda Constitucional n. 45, dentre as inúmeras inovações incorporadas junto ao ordenamento jurídico brasileiro, alterou a competência de reconhecimento e homologação das sentenças estrangeiras (inclusive as proferidas por árbitro) do Supremo Tribunal Federal-STF para o Superior Tribunal de Justiça-STJ. Saliente-se que a razão da mudança deveu-se sobretudo ao objetivo de tornar o Supremo uma corte eminentemente constitucional, de modo a ser afastado dele o procedimento de matérias não diretamente relacionadas à Carta Maior. Desta forma, visando regular tal procedimento, o STJ estabeleceu várias resoluções internas até chegar à Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005,

salientando-se que elas vão perdurar até que se estabeleça um regimento interno próprio para tal finalidade.

Este estudo motiva-se pela importância do Direito Internacional, que se desenvolve num ritmo diferenciado, e com ele crescem as áreas de estudo. Grande parte desse desenvolvimento deve-se à globalização e dela surge a necessidade de buscar formas de solucionar controvérsias, fato que confere grande importância à Arbitragem Internacional.

Com a Convenção de Nova York buscou-se trazer uma segurança maior para o instituto, que passou a facilitar o processo homologatório de sentenças arbitrais. Para o Direito, a homologação da sentença arbitral estrangeira é importante para promover a integração dos outros países com o Brasil. Promover essa integração é demasiadamente significativo, pois uma parte poderá ter seu direito assegurado em um Estado diverso, sendo reconhecido no Brasil e, para

forma de diminuir os tantos processos que congestionam o maquinário processual do Judiciário, como também, influência no desenvolvimento do país, pois estimula o fechamento de grandes contratos entre empresas multinacionais que utilizam a arbitragem como método único de resolução de eventuais lides.

Neste trabalho utilizou-se de pesquisas bibliográficas e documentais, com caráter qualitativo e quantitativo. As decisões do Superior Tribunal de Justiça foram examinadas com a finalidade de investigar a utilização da Convenção de Nova York, no reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, bem como o uso da pesquisa documental, pela necessidade de se buscarem, nos arquivos deste tribunal, informações desde as suas primeiras decisões (pós-Emenda Constitucional n. 45) até os dias atuais para analisar a sua evolução.

[...] é pertinente a afirmação de que não houve mudanças práticas no ordenamento jurídico nacional, contudo, foi significativa a primazia dada à aplicação da Convenção conferida pelo art. 34 da referida lei, pois admite o reconhecimento da Convenção como ato eficaz no ordenamento jurídico interno.

Por fim, judicialmente, a presente pesquisa mostra-se de suma relevância, tendo em vista a escassez de doutrina e debates acadêmicos que aprofundem a relação entre o direito interno e o direito internacional, principalmente, no tocante à Convenção de Nova York e reconhecimento de Sentença Arbitral pelo STJ e aos benefícios trazidos tanto no âmbito judicial quanto no desenvolvimento do país. Ao completar 10 anos de sua ratificação, a convenção ainda suscita relevantes e variados questionamentos que serão abordados na pesquisa aqui tratada.

Portanto, a delimitação do presente projeto é a análise da influência da Lei da Arbitragem e da Convenção de Nova York nas sentenças monocráticas proferidas pelo STJ, observando as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n. 45.

2 MODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os conflitos sociais caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo a aquisição de determinado bem, não pode obtê-lo, seja porque a aquisição daquele bem seja proibida pelo ordenamento jurídico, seja porque aquele que devia suprir sua pretensão não o faz, causando, em ambos os casos, uma insatisfação para o indivíduo. *Durante toda a existência da humanidade, percebe-se que a insatisfação é sempre um fator antissocial, independente de a pessoa ter ou não direito ao bem pretendido* (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 28).

É possível identificar, no decorrer do desenvolvimento da sociedade, uma alteração paradigmática nas formas de resolução dos conflitos, que se baseia por obra de um ou ambos os indivíduos do interesse litigioso, ou por ato de terceiro. A doutrina sociojurídica elenca três tipos de resolução de conflitos: a autotutela ou autodefesa, a autocomposição e a jurisdição.

Na sociedade primitiva inexistia um ente estatal que fosse

capaz de superar a autonomia dos homens, estabelecendo a autonomia das leis. Desta forma, se alguém pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de conseguir, utilizaria a força física para satisfazer sua pretensão, incluindo-se até a repressão aos atos criminosos, caracterizando uma justiça totalmente privada. A autotutela ou autodefesa caracteriza-se pela ausência de juiz específico para tratar da lide e imposição da vontade de uma das partes à outra.

Já na autocomposição uma das partes do conflito, ou ambas, abrem mão dos seus interesses totais ou parciais. Caracteriza-se pela dependência da vontade e a atividade de uma ou ambas as partes. Entretanto, percebia-se que os indivíduos notavam os males deste sistema, deixando de preferir a solução parcial e buscando uma solução consensual e imparcial por meio dos árbitros, pessoas de sua confiança, cargo confiado geralmente aos sacerdotes, garantindo soluções acertadas devido à ligação destes indivíduos com as divindades, ou anciãos, que conheciam o costume do grupo social a que estavam integrados. Porém, a execução das decisões proferidas pelos árbitros dependia da autotutela. Perduram na pós-modernidade três tipos deste modo de resolução de conflito: a desistência (renúncia à pretensão), a submissão (renúncia à resistência da pretensão) e a transação (concessões recíprocas).

Posteriormente, à medida que o estado se desenvolvia, nasceu, também, o poder de ditar as soluções para os conflitos, completando o ciclo histórico da evolução da justiça privada para a justiça pública: o Estado fortalecido impõe aos particulares, submissos a ordem estatal, a sua solução para os conflitos de interesse, fenômeno denominado de “jurisdição”, que consiste no exame e solução das pretensões por juízes estatais.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 31) fazem uma excelente síntese das formas existentes de resolução dos conflitos: [...] *antes de o Estado conquistar para si o poder de declarar qual o direito no caso concreto e promover a sua realização prática (jurisdição), houve três fases distintas: a) autotutela; b) arbitragem facultativa; c) arbitragem obrigatória. A autocomposição, forma de solução parcial de conflitos, é tão antiga quanto a autotutela. O processo surgiu com a arbitragem obrigatória. A jurisdição estatal, só depois (no sentido que a entendemos hoje).* (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 31)

É evidente que esta evolução não ocorreu de forma tão sistematizada e linear como está explanado, pois a descrição acima constitui apenas uma análise macroscópica da tendência no sentido de chegar ao Estado todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas.

3 A ARBITRAGEM

Atualmente as instituições jurídicas passam por um momento de significativa mudança devido à crise do Poder Judiciário, causada por congestionamento de processos, insuficiente número de juízes e ritualismo rigoroso exigido pela lei procedimental. Para Lemos e Lemos (2003, p. 17), uma forma de eliminar tais mazelas e, conseqüentemente, melhorar a prestação de serviços aos jurisdicionados, é a necessária mudança de mentalidade dos operadores jurídicos, abandonando a ideia oriunda da tradição romanista, de que apenas o juiz, investido na função pública, é capaz de solucionar conflitos.

A título exemplificativo, veja-se que os dados estatísticos

do Supremo Tribunal Federal indicam que, somente no ano de 2010, ocorreram 103.869 julgamentos na corte (TOMIATTO, 2011, p. 3). Essa quantidade de demandas é incompatível com a estrutura do STF, que conta apenas com 11 ministros. Tal realidade é semelhante aos demais juízos de primeiro grau e tribunais brasileiros.

A tabela abaixo demonstra que, para a população em geral e para os empresários, o maior problema (ainda que não seja o único) do Judiciário é a lentidão. Tomiatto (2011, p. 16 apud SILVEIRA, 2007, p. 39) salienta que a avaliação dos custos revela uma vertente negativa em relação ao acesso à justiça, menor, no entanto, do que a agilidade, que é levemente positiva se comparada à imparcialidade das decisões judiciais.

TABELA 1: COMO O BRASILEIRO VÊ A JUSTIÇA, A POLÍTICA E A FISCALIZAÇÃO (%)

	Concorda	Discorda	Não Sabe
O problema do Brasil não está nas leis, mas na justiça que é lenta	87	8	5
No Brasil, existem certas pessoas que, mesmo que façam coisas erradas, nunca são punidas pela justiça	86	10	4
No Brasil, a grande maioria das pessoas que desobedecem à lei é punida	37	57	6
No Brasil, a lei só existe para os pobres	80	17	3
A justiça brasileira trata os pobres e os ricos do mesmo jeito	16	80	4
De maneira geral, as sentenças dos juízes são justas	53	37	10
De maneira geral, os advogados são pessoas honestas	34	59	8
De maneira geral, os policiais são pessoas honestas	29	64	7
A maioria dos guardas rodoviários deixa de multar quando recebe uma "caixinha"	63	27	7
A maioria dos fiscais deixa de multar uma empresa quando recebe uma "caixinha"	64	27	8

Fonte: Pinheiro (2001) in Tomiatto (2011, p. 16)

TABELA 2: OPINIÃO DOS EMPRESÁRIOS QUANTO AO DESEMPENHO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO (%)

	Agilidade	Imparcialidade	Custos
Bom e Ótimo	1,2	26,1	15
Regular	8,1	44,4	38,5
Ruim e Péssimo	90,8	25,6	41,5
Sem opinião	0	4	5
Total	100	100	100

Fonte: Pinheiro (2001) in Tomiatto (2011, p. 17)

Verifica-se que as empresas possuem um relacionamento ambíguo com a justiça, ora beneficiadas com a lentidão processual nas ações trabalhistas, que obrigam os trabalhadores a fazer acordos, e ora prejudicadas nas ações que versam da legitimidade de cobrança de impostos (TOMIATTO, 2011, p. 17).

A revista *Veja*, de 24 de dezembro de 2012, publicou um artigo com o tema "Empresas já preferem Arbitragem ao Judiciário", em que explana os motivos da insatisfação dos empresários perante a justiça, reafirmando os dados da pesquisa supra: *A arbitragem vem se firmando como o ambiente de solução de conflitos no mundo dos negócios brasileiro, já que as empresas têm dado preferência à velocidade das câmaras*

de arbitragem em vez de correr o risco de ver seu problema demorar anos para ser resolvido no Judiciário. Em geral, as câmaras de arbitragem oferecem uma solução definitiva em menos de dois anos. Na Justiça, até que todas as possibilidades de recursos sejam esgotadas, um processo pode se arrastar por mais de dez anos. (VEJA, 24/12/12)

Pinheiro (2001, apud TOMIATTO, 2011, p. 18) realizou uma pesquisa com empresas, objetivando conhecer a opinião sobre o desempenho do Judiciário brasileiro e identificar como e quanto esse desempenho afetava as decisões empresariais, na qual constam os resultados da seguinte tabela:

TABELA 3: IMPACTO DO MAU FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO NA ECONOMIA E NA EMPRESA (%)

	O mau funcionamento do Judiciário prejudica a economia?	O mau funcionamento do Judiciário prejudica o desempenho de sua empresa?
Prejudica seriamente	50,2	25,4
Prejudica um pouco	45,9	66,3
Não prejudica	3,9	7,5
Sem opinião	0	0,7
Total	100	100

Fonte: Pinheiro (2001) in Tomiatto (2011, p. 20)

Pinheiro (2001, apud TOMIATTO, 2011, p. 18) comenta o resultado da pesquisa e relata: [...] *a empresa brasileira está organizada para evitar de toda forma qualquer contato com o judiciário, mesmo que isso implique perder negócios, produzir de forma ineficiente, utilizar máquinas em lugar de trabalhadores etc. O judiciário afeta pouco a vida das pessoas pois elas o evitam como podem, mas é exatamente por as empresas adotarem essa postura é que a economia é prejudicada.* (TOMIATTO, 2011, p. 20 apud PINHEIRO, 2000)

Desta forma, ao analisar os dados transcritos, ousa-se afirmar que a arbitragem veio como um instrumento sanatório dos males sofridos pelas instituições jurisdicionais, a qual tem adquirido crescente notoriedade, servindo como alternativa à atuação dos órgãos jurisdicionais, evitando problemas como conflito de sobrecarga de processos e lentidão da atividade jurídico-processual, incentivando investimentos (nacionais e estrangeiros) no país, além de ser mais uma forma de resolução de conflitos posta à disposição dos jurisdicionados.

No plano internacional, permanece inexistente, na prática, a possibilidade de submeter Estados estrangeiros ao Poder Judiciário nacional, resolvendo suas pendências pela via diplomática ou recorrendo à arbitragem.

20

No plano internacional, permanece inexistente, na prática, a possibilidade de submeter Estados estrangeiros ao Poder Judiciário nacional, resolvendo suas pendências pela via diplomática ou recorrendo à arbitragem. De acordo com Cretella Neto (2004, p. 24), no Direito Internacional Público, a arbitragem internacional é instituída para resolver litígios envolvendo a execução de contratos internacionais, apresentando-se como excelente método para evitar as incertezas ligadas aos conflitos de leis e à diversidade de direitos nacionais, razão pela qual as câmaras de comércio e a Câmara de Comércio Internacional criaram tribunais arbitrais.

A expressão "arbitragem comercial internacional" foi consagrada pela Convenção Europeia, de 21/04/1961, firmada em Genebra, e pela Lei-Modelo adotada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional-CNUDCI (ou UNCITRAL, em inglês), em 21/06/1985, e aplica-se, como se infere pela expressão, a litígios de natureza mercantil que surgem entre particulares ou entre particulares e um Estado, por força de um contrato comercial internacional que existe entre as partes (CRETELLA NETO, 2004, p. 25).

3.1 ESCORÇO HISTÓRICO

Lemos e Lemos (2003) salientam um profundo esboço histórico da utilização da Arbitragem no desencadear dos séculos, da qual se utilizarão resumidamente os pontos mais pertinentes neste subtópico.

Nas contendas entre as primitivas tribos, dominadas pela autotutela, existiam procedimentos pacíficos, tais como mediação e arbitragem. Lemos e Lemos (2003, p. 21) exemplificam as soluções de contenda entre Egito, Creta Assíria e Babilônia, supondo a aplicação da mediação, citando-se, mesmo, um caso

de arbitragem entre Cidades-Estados da Babilônia, por volta do ano 3000 a. C.. Ainda no Oriente Antigo, Lemos e Lemos (2003, p. 31) mencionam o caso dos hebreus, que, na câmara composta de três árbitros, a Beth-Din, resolviam todas as pendências de direito privado, pela via arbitral.

Na Antiguidade, visualiza-se, na história mitológica da Grécia, em várias ocasiões, que os deuses apareceram como mediadores entre rivais, possibilitando a existência das soluções pacíficas, por meio de deuses comuns, a várias cidades, portanto, valores comunitários mais amplos. Lemos e Lemos (2003, p. 26) percebem que, em Roma, o procedimento da arbitragem para resolver disputas, que hoje seriam internacionais, era totalmente incompatível com seu espírito de dominação imperialista, porém sua contribuição foi inegável, pois aperfeiçoou o instituto e legou aos pósteros os grandes princípios do direito.

Na Idade Média, ao prevalecer a *pax christiana*, a arbitragem pelo Imperador ou pelo Papa era o julgamento do superior. A doutrina jurídica exposta por Lemos e Lemos (2003), apresenta três razões para o enorme sucesso da arbitragem neste período: em primeiro lugar, a reiterada prática arbitral no seio da Igreja Católica Romana; em segundo lugar, o surgimento de arbitragens intermunicipais para a resolução de conflitos territoriais; e em terceiro lugar, o sistema feudal, com a atomização do poder, concentrando na figura dos proprietários de terras, hierarquicamente superpostos e ligados entre eles mesmos e ao rei, um sistema de direitos recíprocos, em que não havia distinção entre o público e o privado. Frisa-se o surgimento nesta época da arbitragem comercial, prática preferida dos comerciantes, devido à especificidade da matéria e à celeridade processual.

As ordenações do Reino de Portugal que vigoravam à época do Descobrimento do Brasil eram as Ordenações Afonsinas (1.500), que foram substituídas pelas Manuelinas (1.521). A substituição de uma pela outra coincide com os primeiros anos da descoberta brasileira. As Ordenações Afonsinas eram divididas em 5 livros, cada uma subdividida em títulos. As disposições sobre o juízo arbitral eram coordenadas no Livro III, Título 113. As Ordenações Manuelinas tentaram promover a revisão do Código de Afonso, inserindo um sistema mais conciso de compilação das leis posteriores, estando a arbitragem presente no § 7º do Título 24 e no Título 81 do Livro III. As Ordenações Filipinas, fruto da revisão feita por Felipe II da Espanha, após sua posse no trono português, possuía o objetivo de reagir contra o realce dado ao direito canônico. A arbitragem nestas Ordenações estava prevista no Título 16, Livro III, prevendo a certeza da sentença arbitral, independente de homologação e a possibilidade de apelação.

Analisando o constitucionalismo brasileiro, Lemos e Lemos (2003, p. 46), que tratam da Constituição de 1824, vigente na época imperial do Brasil, referiam-se expressamente ao juízo arbitral em seu Título 6º (Do Poder Judiciário), Capítulo único (Dos Juizes e Tribunais de Justiça), art. 160. Também regulamentado no Decreto 737, de 25 de novembro de 1850; na Lei n. 1.350, de 14 de setembro de 1866; no Decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1866.

Já na Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, havia a obrigatoriedade de recurso à arbitragem internacional para a solução de disputas entre Estados (arts. 34 e 88). O Código Civil de 1916 tratou do compromisso em sua Parte

Especial, Livro III (do direito das obrigações), Título II (dos efeitos das obrigações), Capítulo X (do compromisso, arts. 1.037 a 1.048, revogados posteriormente pela Lei n. 9.307/96). Lemos e Lemos (2003, p. 56) elucidam que *o compromisso era o ato jurídico pelo qual as partes, em vez de recorrerem ao judiciário, escolhiam juízes árbitros, para decidirem suas questões*. Os Códigos Estaduais de São Paulo, Distrito Federal, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Sul também trataram da arbitragem no seu corpo jurídico, como também na Constituição Federal de 1934, 1937, 1946, 1967 (e Emenda n. 1/69) e na Carta de 1988.

Destaca-se a publicação da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, (Lei da Arbitragem), que se originou do estudo e empenho dos setores mais interessados da própria sociedade em levar adiante as novas ideias para implementação de uma justiça mais ágil, segura e técnica, além de pouco onerosa e informal.

3.2 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Ao definir a arbitragem, Rocha (2008, p. 23) o faz com grande clareza: *a arbitragem pode ser definida como um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através do árbitro ou árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário*. (ROCHA, 2008, p. 23)

Lemos e Lemos (2003, p. 7) conceitua a arbitragem como *juízo jurisdicional e extrajudicial, no qual pessoas capazes de contratar escolhem livremente árbitros para dirimir litígio determinado (presente) ou determinável (futuro e incerto) de natureza patrimonial indisponível*.

Já Nohmi (2005, p. 76-77) aduz que *arbitragem é o mecanismo de solução pacífica de conflitos, pelo qual as partes envolvidas numa disputa qualquer escolhem, de comum acordo, um ou mais árbitros, para conhecer das razões controvertidas e lhes atribuir uma decisão, que deverá ser escolhida como obrigatória*.

As definições supra permitem deduzir os três elementos essenciais da arbitragem: a) a escolha do árbitro ou árbitros pelas partes, que se distingue do sistema judiciário, em que o juiz é imposto às par-

tes; b) o tipo de conflito que pode ser decidido pela arbitragem, isto é, os conflitos baseados na disponibilidade da matéria e patrimonialidade (direito trabalhista, de família, ambiental, das relações de consumo etc.); e c) os efeitos jurídicos produzidos pelas decisões dos árbitros, iguais aos das sentenças dos órgãos do Judiciário, são protegidos, também, pela coisa julgada, tornando-se definitivas.

A arbitragem pode ser classificada das mais diferentes maneiras, dependendo dos critérios escolhidos. Rocha (2008, p. 24) ocupa-se dos tipos mais relevantes para o direito, das quais serão apresentadas apenas duas, nesta pesquisa, que remetem aos critérios de obrigatoriedade e territorialidade.

A arbitragem voluntária é aquela escolhida pelas partes livremente e a obrigatória, ao contrário, é imposta pelas leis às partes. No Brasil, a arbitragem é, essencialmente, facultativa ou voluntária, não viola os preceitos fundamentais da Carta Magna.

Quanto ao âmbito espacial de validade, a arbitragem pode ser interna ou internacional. A lei da arbitragem supra prescreve o critério territorial ou geográfico para o fim de classificar as decisões arbitrais em internas ou internacionais. Segundo a lei pátria, considera-se a sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional; e a interna, o oposto, a sentença arbitral que tenha sido proferida no âmbito nacional. Como se verá posteriormente, as sentenças arbitrais estrangeiras exigem um procedimento especial para serem reconhecidas e executadas no Brasil.

3.3 A CONVENÇÃO ARBITRAL E OS ÁRBITROS

A convenção arbitral pode ser definida como o acordo escrito por meio do qual as partes se obrigam a submeter seus litígios civis, atuais ou futuros, ao juízo arbitral. Para Rocha (2008, p. 36), a convenção arbitral assume duas formas: o compromisso e a cláusula compromissória. Compromisso é a espécie de convenção de arbitragem pela qual as partes submetem à via arbitral uma controvérsia existente entre elas. Cláusula compromissória é a espécie de convenção arbitral, inserida em um contrato ou documento separado que a ele se refira, pela qual as partes estabelecem que os litígios que venham a nascer do mesmo contrato

sejam decididos por árbitros. Como se vê, do ponto de vista funcional, a diferença entre compromisso e cláusula compromissória é que a primeira se refere a conflito atual e a segunda a conflito futuro ou eventual.

O compromisso é a forma de instauração do juízo arbitral duplamente limitado: em razão de quem pode celebrá-lo (só as pessoas capazes e pessoas jurídicas de direito privado podem fazê-lo) e em razão da matéria (patrimoniais disponíveis). No entanto, os incapazes podem instaurar a arbitragem desde que assistidos ou representados. Os nascituros, por se tratarem de eminente personalidade jurídica, não podem figurar como parte na arbitragem, sendo restrita, também, a atuação de pessoas jurídicas de direito público, por se tratar de bens públicos, caracterizados como indisponíveis.

Quanto aos árbitros, está disposto no art. 13, da Lei da Arbitragem, que pode ser árbitro qualquer pessoa que seja capaz e que tenha a confiança das partes. A nomeação dos árbitros e o modo de escolha são, pois, poderes inerentes às partes, sendo da essência da arbitragem porque são as partes que lhes outorgam o poder de decidir o litígio.

As obrigações fundamentais do árbitro são as de pronunciar a sentença arbitral no prazo legal, se outro não for acertado pelos demandantes ou assinado pela instituição a que as partes tenham confiado a administração da arbitragem; e proceder, no desempenho de sua função, com imparcialidade, independência, competência, diligência e descrição.

A responsabilidade dos árbitros, como qualquer outra, é a sua sujeição a sanções negativas institucionalizadas em relação a certas condutas. Além de civil, os árbitros possuem responsabilidade penal, uma vez que são equiparados a funcionários públicos para fins penais.

3.4 RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

A classificação da arbitragem, que se baseia no critério da territorialidade, define se a sentença arbitral é nacional ou estrangeira, caso esta tenha sido pronunciada dentro ou fora do território nacional, respectivamente. A definição da sentença arbitral estrangeira é inspirada no art. 483 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, é inspirada na Convenção de Nova Iorque, de 10 de junho de 1958,

em seu art. 1.1., sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, que é um dos principais tratados que versam sobre a arbitragem internacional. Será estudado com mais ênfase em tópico posterior.

A sentença arbitral só produz efeitos no Brasil depois de homologada (art. 35 da Lei da Arbitragem), pois antes disso é estranha ao ordenamento jurídico brasileiro. A homologação é, pois, o ato pelo qual a sentença arbitral estrangeira é reconhecida no Brasil, passando a produzir efeitos jurídicos, como se houvesse sido proferida em um tribunal pátrio. A execução da decisão internacional já reconhecida será feita por carta de sentença extraída dos autos da homologatória e deve obedecer às regras estabelecidas para a execução da sentença brasileira da mesma natureza (art. 36 da Lei da Arbitragem).

Na doutrina jurídica, Portela (2012, p. 725) traz breves noções procedimentais da homologação do laudo arbitral internacional: o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras em outro Estado exigirão a apresentação, pelo interessado, do laudo original ou de cópia, ambas devidamente certificadas, e do acordo referente à cláusula arbitral, bem como a tradução oficial de tais documentos, tendo sido legalizados pela autoridade consular. O processo de reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira não poderá ser feito em determinadas ocasiões, como por exemplo, em condições substancialmente mais onerosas ou com cobrança de taxas mais altas do que as impostas para o reconhecimento, se o país não considerar o objeto da decisão passível de arbitragem, quando a decisão for contrária à ordem pública ou na execução de sentenças arbitrais nacionais.

3.5 A LEI N. 9.307 DE 23 DE SETEMBRO DE 1996: A LEI DA ARBITRAGEM BRASILEIRA

Antes de adentrar o cerne da questão, é importante analisar as premissas político-ideológicas, apresentadas por Rocha (2003, p. 2), que condicionam a compreensão de sentido da norma supramencionada.

Vive-se sob o signo do pensamento liberal ou neoliberal. O relançamento do liberalismo é uma consequência direta da crise do Estado social (*welfare state*). A tese sustentada pelo liberalismo é a de que o desmoronamento do Estado Social é decorrência do funcionamento imperfeito do livre jogo dos interesses individuais (mercado) em virtude da interferência estatal.

A estrutura da arbitragem funda-se essencialmente na liberdade dos indivíduos, pois, em sua base, estão dois contratos que, como se sabe, são, até por definição, a expressão da liberdade individual: um contrato entre as partes litigantes pelo qual escolhem a forma de solução do conflito. Portanto, a liberdade das partes é o elemento nuclear da arbitragem.

Analisando a crise do Judiciário no viés do liberalismo, Rocha (2008, p. 6) explicita que *a arbitragem é uma resposta à crise do judiciário, mas uma resposta do tipo liberal*. Pelo que se pode dizer, sinteticamente, ser a arbitragem uma resposta do liberalismo à crise do Judiciário.

3.6 A ARBITRAGEM E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO BRASILEIRO

Após o breve estudo dos modos de resolução dos conflitos da arbitragem e de seu desenvolvimento histórico, é necessário compreender sua contextualização dentro dos princípios do direito.

O momento atual da sociedade é o fator que motiva a supremacia principiológica, pois a pós-modernidade com suas rápidas mudanças de paradigmas, não se desenvolve juntamente com o ordenamento jurídico positivado, precisando de normas de caráter abrangente que possam englobar as situações peculiares que são apresentadas ao Judiciário. Os princípios se enquadram nesta categoria de normas, pois, *ao mesmo tempo em que fundamentam o sistema é o caminho a ser trilhado, o fim a ser alcançado* (MELLO, 1991 apud VILAS-BÔAS, p. 9).

A estrutura jurídica brasileira escalonou os princípios em constitucionais e infraconstitucionais, conforme eles estejam inseridos na Carta Magna. Vilas-Bôas (2012, p. 10) defende que *para compreender e realizar uma análise precisa acerca da Lei da Arbitragem é preciso que verifique-se quais os princípios norteadores dessa forma jurídica, que encontra-se em nosso ordenamento jurídico*. A seguir, abordar-se-á a mesma sistemática feita por Vilas-Bôas.

No âmbito constitucional, o princípio do devido processo legal é considerado a base de um Estado democrático de Direito e visa proteger a vida, a liberdade e a propriedade encontrando-se resguardado no art. 5º, LIV da Constituição Federal vigente. Assim, entende-se que este princípio está sendo usado em sua forma mais ampla na Lei da Arbitragem, uma vez que permite às partes que escolheram a arbitragem pactuar sobre o processo que elas entendem como sendo o que melhor se adequa àquela situação específica, revestindo-se assim, de um caráter de legalidade o ato praticado.

O princípio constitucional da igualdade foi construído aos poucos, ao longo da história da humanidade, e hoje o seu conceito é dividido em igualdade formal, que consiste na aplicação e produção igualitária das normas jurídicas, e a igualdade material, na qual são assegurados, de forma equitativa, os bens da vida. Este princípio, tanto no aspecto material quanto no aspecto formal, encontra-se devidamente resguardado na norma arbitral, haja vista que somente as partes poderão fazer a opção pela arbitragem.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão devidamente resguardados na Lei da Arbitragem, quando determina que, no procedimento arbitral, deve ser respeitado o contraditório.

Pelo princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, tem-se que toda decisão emanada dos órgãos judiciais precisa ser fundamentada, devendo o juiz explicar como chegou àquela conclusão. A sentença arbitral, à luz deste princípio, destaca, com risco de sofrer nulidade, no art. 32 da Lei da Arbitragem, que as decisões proferidas por árbitros devem ser igualmente fundamentadas.

Dentre os princípios infraconstitucionais, destaca-se o da autonomia da vontade, no qual todas as etapas do procedimento arbitral podem ser definidas pelas partes e, se somente elas assim pactuarem, é que irá acontecer. Logo não pode haver nada que venha prejudicar a vontade das partes envolvidas. O princípio do livre convencimento permite os árbitros decidirem mediante a apreciação das provas existentes. O princípio da imparcialidade do julgador, expresso explicitamente no art. 13, § 6º, da Lei da Arbitragem, reza que o árbitro deve resolver a lide com imparcialidade, independência e diligência. E, por fim, o princípio da obrigatoriedade da sentença, segundo o qual a sentença arbitral

é imutável, assim como as sentenças judiciais. Este último princípio é de extrema importância, pois evita variações ou questionamentos acerca da decisão, impondo a esta a segurança jurídica necessária para emanar os efeitos necessários.

Verifica-se então que a norma jurídica examinada, a Lei da Arbitragem (9.307/96), está em conformidade com os princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico.

4 A ARBITRAGEM NOS TRATADOS

Para Portela (2012, p. 720), os principais tratados acerca de arbitragem, que estão abertos à participação de qualquer Estado do mundo, são o Protocolo Relativo a Cláusulas de Arbitragem (Protocolo de Genebra) e a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque). Destaca-se, também, a existência de outros acordos internacionais a respeito do tema, como: a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Convenção do Panamá), a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Convenção de Montevideú), o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (Acordo de Buenos Aires) e, por fim, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de *Las Leñas*).

4.1 PROTOCÓLO RELATIVO A CLÁUSULAS DE ARBITRAGEM (PROTOCOLO DE GENEBRA)

O Protocolo Relativo a Cláusulas de Arbitragem foi firmado em Genebra, Suíça, em 1923 (Decreto 21.187, de 23/03/1932). Portela (2012, p. 721) explica que os Estados-partes desse Protocolo reconheceram a validade das cláusulas arbitrais estabelecidas entre as partes submetidas à jurisdição de Estados diferentes no tocante à matéria comercial ou qualquer outra controvérsia que possa ser resolvida por meio de arbitragem, ainda que esta se processe em Estado distinto daquele a cuja jurisdição esteja sujeita a parte.

Portanto, o processo de arbitragem será regulado pela vontade das partes e pela lei do país, cujo território for efetua-

do, e cada Estado contratante se compromete a garantir a execução das sentenças arbitrais proferidas no seu território, desde que estejam em conformidade com seu Direito interno. Ademais, Portela (2012, p. 721) expõe que os tribunais não conhecerão litígios relativos a contratos que contenham cláusulas válidas que determinem o compromisso de submeter o conflito à arbitragem.

4.2 CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS (CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE)

Visando facilitar e acelerar as respostas a querelas jurídicas no âmbito internacional, principalmente, a circulação de bens, mercadorias e serviços, em 1958, a Organização das Nações Unidas, organizou e aprovou, em Nova Iorque, uma Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros. Wald e Lemes (2011, p.53) esclarecem que *o tratado foi concluído em conferência diplomática realizada no âmbito das Nações Unidas, em 10.06.1958. Entrou em vigor somente em 07.06.1959, após ter sido assinado por apenas 24 Estados*. Hoje, contando com mais de 140 adesões, a Convenção de Nova Iorque é uma das normas internacionais com maior participação internacional. No Brasil, a Convenção de Nova Iorque foi inserida no ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002.

Wald (2008) explica que a Convenção de Nova Iorque surgiu em uma fase de reconstrução da Europa, após a Segunda Guerra Mundial e no início da Guerra Fria, onde se encontravam sérios obstáculos nas relações internacionais, inclusive as relações comerciais: *vários países em desenvolvimento queriam substituir a ajuda internacional pelo aumento de suas exportações, com o lema “trade not aid”. Por outro lado, existia a cortina de ferro entre a Rússia e os países ocidentais e as relações comerciais poderiam mitigar as divergências e criar interdependências econômicas, que, no futuro, permitiram a globalização. As relações comerciais entre o Ocidente e os países comunistas constituíram, assim, as “armas da paz”. Em um clima de desconfiança, entendia-se que os eventuais conflitos comerciais não podiam estar*

submetidos à Justiça de um dos países interessados. A arbitragem internacional, que já existia anteriormente, mas era pouco praticada, passou, assim, a ter novo fôlego e era preciso dar-lhe a necessária eficácia. (WALD, 2008)

No terceiro milênio, Wald (2008) nota que o desenvolvimento das economias emergentes e a busca de novos mercados, tanto produtores como consumidores, conferem novas dimensões, cada vez mais importantes, ao comércio internacional e, conseqüentemente, à arbitragem.

Desta forma, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras visa essencialmente regular o reconhecimento e aplicação em um Estado de laudos arbitrais proferidos em outro Estado. Portela (2012, p. 724) esclarece que: *A Convenção de Nova Iorque determina que os Estados deverão reconhecer acordos escritos pelos quais as partes em uma relação jurídica, contratual ou não, se comprometeram a submeter à arbitragem as divergências em relação à matéria, que pode ou não ter caráter comercial, passível de solução por este meio.* (PORTELA, 2012, p. 724)

A Convenção de Nova Iorque é portanto, o instrumento multilateral de maior sucesso no campo do direito do comércio internacional. É a peça central no mosaico de tratados e leis de arbitragem que garantem a aceitação de sentenças arbitrais e convenções de arbitragem. Os tribunais ao redor do mundo têm aplicado e interpretado a Convenção por mais de cinquenta anos de uma maneira cada vez mais unificada e harmonizada.

Uhdre (2005, p. 343), ao analisar os eventuais efeitos da adoção do tratado no ordenamento brasileiro, verifica o significativo incremento na eficácia internacional de sentenças arbitrais estrangeiras que foram trazidas pela ratificação da Convenção de Nova Iorque: *Em outras palavras, ao ratificar a “Convenção de Nova Iorque de 1958”, estamos contribuindo para o incremento da eficácia internacional de sentenças arbitrais proferidas no Brasil, e indiretamente, garantindo maior segurança às partes brasileiras eventualmente vencedoras em uma instância arbitral.* (UHDRE, 2005, p. 347)

Pitombo e Stetner (2012) destacam alguns dentre os vários benefícios trazidos pela ratificação da Convenção de Nova

lorque: eficácia das decisões arbitrais que versem sobre conflitos comerciais internacionais, aquisição de efetiva reciprocidade de seus parceiros comerciais (que já eram signatários da Convenção), fortalecimento da Lei Federal da Arbitragem e consolidação do uso da arbitragem pelo Brasil em negócios internacionais, passando para as partes estrangeiras uma maior confiança de que aquelas terão à sua disposição os meios necessários para fazer valer seus eventuais direitos.

4.2.1 BREVE ANÁLISE DA IMPOSIÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE NO DIREITO ESTRANGEIRO

À medida que o comércio internacional foi se desenvolvendo, novas figuras contratuais e formas de comunicação surgiram, tais como: a aceitação oral ou até tácita de uma ordem de compra, contratos concluídos com base em condições gerais, cláusulas incorporadas a contratos por referência, dentre outros (WALD, 2011, p. 90). A ideia de se ter uma regra uniforme em todos os países signatários da Convenção de Nova Iorque não prevaleceu na prática, pois, de acordo com Wald (2011, p. 90), *nos últimos vinte e cinco anos surgiram novas leis em diversos países, com parâmetros diversos daqueles estabelecidos na Convenção em questão.*

É de suma importância a análise da legislação estrangeira, visto que, com a globalização, há uma maior proximidade territorial, cultural, social etc. Uhdre (2005, p. 343) analisa a legislação arbitral de dois países: Uruguai e Argentina, ambos signatários da Convenção de Nova Iorque.

No Uruguai, por força do dispositivo nos arts. 541.2 e 543, o laudo arbitral estrangeiro precisa obter o *exequatur* perante a Suprema Corte de Justiça. Veja-se *in verbis*: *Artículo 541. [...] 541.2 La ejecución se pedirá ante la Suprema Corte de Justicia. [...] Artículo 543. Laudos arbitrales extranjeros. Lo dispuesto en este Capítulo será aplicable a los laudos dictados por tribunales Arbitrales extranjeros, en todo lo que fuere pertinente.* (UHDRE, 2005, p. 343 apud PUCCI, 1999, p. 41)

Uhdre (2005, p. 344) verifica que, uma vez homologado, o laudo arbitral alienígena poderá ser executado perante o juízo competente para a execução – art. 541.3 do Código General Del Proceso, *in verbis*: *Artículo 541. [...] 541.3 Si se hiciere lugar a la ejecución, se remitirá la sentencia al tribunal competente para ello, a efectos de que proceda conforme com los trámites que corresponda a la naturaleza de la sentencia.* (UHDRE, 2005, p. 343 apud PUCCI, 1999, p. 42)

Na Argentina, igualmente, os laudos arbitrais estrangeiros são executados seguindo o procedimento para a execução de sentenças judiciais estrangeiras. Porém, diversamente do caso uruguaio, a execução dessas sentenças é requerida no juiz de primeira instância, o qual proferirá o *exequatur*; decidindo-se pela homologação da execução, que se procederá na forma estabelecida para as sentenças proferidas por tribunais argentinos.

É o que se absorve do enunciado do art. 518, e 519 do Código Processual Civil y Comercial de la Republica Argentina: *Art. 518 – La ejecución de la sentencia dictada por UM (1) tribunal extranjero se pedirá ante el juez de primera instancia que correponda, acompañada su testimonio y traducido y las actuaciones que acrediten que há quedadde ejecutoriada y que se han cumplido los demás requisitos, si no resultarem de la sentencia misma. Para el trámite del exequátur se aplicarán las*

normas de los incidentes. Si se dispuser la ejecución, se procederá en la forma establecida para las sentencias pronunciadas por tribunales argentinos. [...] Art. 519 BIS – Los laudos pronunciados por tribunales arbitrales extranjeros podrán ser ejecutados por el procedimiento establecido en los artículos anteriores [...]. (UHDRE, 2005, p. 343 apud PUCCI, 1999, p.51)

Como se observa, já é de praxe a exigência de homologação de laudos arbitrais estrangeiros, não obstante serem todos estes países signatários da Convenção em foco. Entende-se, portanto, que a aplicação da Convenção de Nova Iorque veio dar maior segurança jurídica aos envolvidos na arbitragem, pois, apesar de não ter inovado (acrescentado) significativamente o ordenamento jurídico interno brasileiro, há similitude entre a Convenção e a Lei da Arbitragem. Sá (2009) explica que sua grande vantagem é a de conferir aos seus signatários forte possibilidade de reciprocidade entre eles como parceiros comerciais, o que dá ensejo a uma maior velocidade no reconhecimento e execução das decisões advindas da arbitragem, pelo bem daquelas parcerias.

5 A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45: A REFORMA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 (publicada aos 31 do mesmo mês), conhecida como Reforma do Poder Judiciário, foi portadora de expressivas alterações no sistema judiciário e processual do país.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 17) expõem as mais importantes alterações como, por exemplo, a de normas constitucionais sobre autonomia financeira e orçamentária, sobre a carreira da magistratura, sobre as férias dos juizes das Justiças estadual e Federal, sobre impedimento dos juizes, instalação da justiça itinerante em alguns tribunais, a edição de súmulas vinculantes no Supremo Tribunal Federal-STF, imediata transmissão de processo para todos os graus de jurisdição, implantação de Conselhos de Justiça, extinção dos Tribunais de Alçada e transferência da competência do STF para o Superior Tribunal de Justiça-STJ, para a homologação de sentenças estrangeiras, e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Conduz-se a atenção para esta última alteração, a homologação de sentenças pelo STJ, objeto deste estudo.

Duarte e Grandinetti (2008, p. 69) explanam a respeito da importância da Reforma do Poder Judiciário, trazida pela referida Emenda: *A globalização da economia é fator que não se pode descartar como outro fundamento desta Reforma, já que é certo que os investidores teriam mais interesse no mercado brasileiro se houvesse mais estabilidade da justiça. Neste contexto, a reforma constitucional institui princípios que constitui aspirações políticas as quais poderão ter repercussão na realidade jurídica social e econômica. O mau funcionamento do judiciário é devastador para a economia, sendo a incerteza jurídica um obstáculo para a formação de um mercado de crédito de longo prazo no Brasil, algo essencial para o crescimento econômico.* (DUARTE; GRANDINETTI, 2008, p. 69)

Verifica-se portanto a importância da referida emenda no ordenamento pátrio, especificamente na matéria arbitral.

5.1 STJ: ORGÃO COMPETENTE PARA A HOMOLOGAÇÃO (EXEQUATUR) DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS APÓS A EC N. 45/2004

As sentenças arbitrais estrangeiras são normalmente cumpridas

de forma voluntária, pois as partes envolvidas têm noção dos efeitos negativos em futuros contratos advindos do inadimplemento.

Para Valério (2006), o conseqüente abalo na imagem não impede, todavia, que o descumprimento da decisão ocorra até com uma certa frequência. Neste caso só resta à parte adimplente pleitear o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira junto ao órgão competente do país em que a decisão deverá surtir seus efeitos. Esse juízo de admissibilidade, que reconhecerá a validade e a eficácia da decisão perante o ordenamento jurídico interno, é denominado de “*exequatur*”.

No Brasil, o processo de homologação e execução de sentenças estrangeiras passou por profundas alterações, após a Emenda Constitucional n. 45, que trouxe, em seu texto, a transferência de competência do Supremo Tribunal Federal-STF para o Superior Tribunal de Justiça-STJ, a fim de processar e julgar, originalmente, o reconhecimento de sentenças arbitrais oriundas de ordenamentos jurídicos estrangeiros. Salienta-se que a razão da mudança deveu-se, sobretudo, ao objetivo de tornar o STF uma corte eminentemente constitucional, de modo a ser afastado dele o procedimento de matérias não diretamente relacionadas à proteção da Carta Maior. Visando regulamentar o procedimento, o STJ estabeleceu várias resoluções internas até chegar à resolução atual, número 9, de 4 de maio de 2005.

De acordo com a lição de Valério (2006), com o deslocamento para o STJ da competência para reconhecer sentenças arbitrais estrangeiras, criou-se a possibilidade de reapreciação da matéria pelo STJ, em sede de recurso extraordinário, sempre que houver violação de norma constitucional ou declaração de inconstitucionalidade de um tratado ou lei federal, como frisa o art. 102, II, da Constituição Federal. Porém, a EC n. 45/2004 introduziu restrição a tal processo, explícita no art. 102, III, da CF; no art. 102, § 3º, CF e da Lei n. 11.418/2006, desestimulando a utilização desarrazoada nos processos, inclusive de homologação.

A homologação tratada pelo STJ atribui à decisão estrangeira o mesmo *status* de decisão emanada pela autoridade judiciária do Estado brasileiro, como aduz Dantas (2010 apud CÂMARA, 2007, p. 33-34): *A ação de homologação de sentença estrangeira é uma ação de conhecimento, em que se busca obter sentença constitutiva. Isto porque a sentença estrangeira não produz efeitos no Brasil senão depois de homologada. Assim, a decisão que homologa a sentença estrangeira modifica a situação jurídica existente, permitindo que se produza em nosso país a eficácia do ato jurisdicional alienígena. Isto decorre do texto do art. 483 do CPC, segundo o qual a sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois homologada pelo Supremo Tribunal Federal (sendo que, após a vigência da EC n. 45/2004, esse dispositivo deve ser lido como se fizesse expressa referência ao STJ, e não ao STF).* (DANTAS, 2010 apud CÂMARA, 2007, p. 33-34)

Reconhece-se, portanto, que, diante da corrente consolidada pelo STJ, a arbitragem acabou conquistando uma posição de relevo. Pode-se até dizer que essa sedimentação releva a grande sensibilidade e a atuação eficaz dos magistrados desta corte, contribuindo para o aumento do comércio internacional, pois além de distribuir justiça, tem também a função de garantir a segurança pública, da qual depende o desenvolvimento econômico e social do país (BARBOSA JÚNIOR, 2011). Outro

ponto importante é o tratamento dado pelo STJ ao procedimento homologatório, limitando-se apenas ao uso da Lei da Arbitragem e da Convenção de Nova Iorque, sem, portanto, adentrar o mérito da sentença arbitral.

6 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO STJ

Neste tópico examinar-se-ão as decisões do Superior Tribunal de Justiça-STJ, com a finalidade de investigar as características do reconhecimento de sentença arbitral estrangeira e a aplicação da Convenção de Nova Iorque desde as suas primeiras decisões (pós-Emenda Constitucional n. 45) até as atuais.

Para a pesquisa quantitativa, utilizou-se o banco de dados jurisprudencial do STJ. Foram investigadas, na primeira triagem, via palavras-chave (arbitragem, arbitramento, arbitral, 9.307, 9307, dentre outros), todas as ocorrências encontradas com tais grifos. Após a coleta dos dados brutos, verificaram-se individualmente os votos, acórdãos e certidões com o intuito de encontrar as Sentenças Estrangeiras Contestadas-SEC. Na segunda fase analisou-se individualmente cada sentença, com a finalidade de preencher a tabela geral (ANEXO I), que possibilitou uma análise mais profunda, verificando, por exemplo, a quantidade de sentenças por ano, as dos países e instituições arbitrais envolvidas etc.

Utilizou-se, também, apenas com a finalidade de orientação, um estudo similar a este, realizado pela Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV), em convênio com o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr).

6.1 PRIMEIRA FASE DA PESQUISA: CRITÉRIOS METODOLÓGICOS E OBTENÇÃO DE DADOS INICIAIS

A primeira fase da pesquisa desenvolveu-se do dia 3 de dezembro de 2012 ao dia 4 de janeiro de 2013, no sítio de Jurisprudência do STJ. Foi realizada a primeira triagem, pesquisando-se verbetes no sítio do STJ, utilizando as seguintes palavras-chave: “arbitragem”, “arbitral”, “arbitramento”, “9.307”, “9307”, “Homologação arbitral” e “Sentença arbitral estrangeira”. O período consultado teve o termo inicial em 30/12/2004 (vigência da EC n. 45) e termo final em 30/12/2012. Dentre as ocorrências, incluem-se acórdãos, súmulas e decisões monocráticas. Após a primeira triagem, obteve-se o seguinte gráfico:

TABELA 4: PRIMEIRA TRIAGEM DA PRIMEIRA FASE DA PESQUISA

Verbetes	N. de Ocorrências
Arbitragem	94
Arbitral	101
Sentença arbitral estrangeira	44
9.307	4
9307	2
Homologação arbitral	41
Total	286

Fonte: Sítio de Jurisprudência do STJ (<http://www.stj.jus.br/SCON/>)

Uma vez construído o banco de dados bruto das decisões, foram excluídas as ocorrências repetidas e que não tratavam do tema. Em seguida, acórdãos foram lidos para se excluir o que não dizia respeito à homologação de sentença arbitral estrangeira, chegando a um montante de Sentenças Estrangeiras Contestadas cujo teor foi lido e reclassificado.

Obteve-se a seguinte triagem:

TABELA 5: SEGUNDA TRIAGEM DA PRIMEIRA FASE DA PESQUISA

Verbetes	N. de Ocorrências
Arbitragem	32
Arbitral	3
Sentença arbitral estrangeira	1
9.307	0
9307	0
Homologação arbitral	0
Total	36

Fonte: Sítio de Jurisprudência do STJ (<http://www.stj.jus.br/SCON/>)

A reavaliação foi feita na ordem em que se encontram os verbetes, portanto em “zero ocorrências” não significa exatamente que não há sentenças com o verbete em questão e sim sentenças que já tinham sido incluídas na tabela, as quais foram retiradas posteriormente, para evitar duplicação.

6.2 SEGUNDA FASE DA PESQUISA DE CAMPO: RESULTADO

A segunda fase da pesquisa desenvolveu-se do dia 5 de janeiro de 2013 ao dia 10 de janeiro de 2013. Utilizou-se a tabela central como fonte de pesquisa.

Quando foi analisada a quantidade de sentenças em que foram aplicadas a Convenção de Nova Iorque, obteve-se o seguinte resultado:

TABELA 6: APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE (%)

Fundamentação	
Convenção de NY	8,3
Lei da Arbitragem	91,6
Total	100

Fonte: Sítio de Jurisprudência do STJ (<http://www.stj.jus.br/SCON/>)

Embora se entenda que, após a ratificação da Convenção de Nova Iorque, as decisões de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras devessem fundamentar-se neste tratado, verifica-se que tal posicionamento não está sendo adotado pelo STJ, visto sua semelhança com os arts. 38 e 39 da Lei 9.307/96 e o art. V da Convenção de Nova Iorque. Neste sentido, o professor-doutor holandês, Albert Jan Van Den Berg, enfatizou em conferência no STJ: *A produção do STJ é muito boa, mas seria ainda mais relevante se os juízes passassem a citar a Convenção de Nova Iorque nas decisões que envolvem o tema. Assim criaríamos um index mais abrangente do que é feito aqui em termos de arbitragem.* (BERG, 2012)

Os dados referentes à quantidade de sentenças homologadas e indeferidas geraram o seguinte gráfico:

TABELA 7: QUANTIDADE DE SENTENÇAS HOMOLOGADAS E INDEFERIDAS (%)

Deferimento da homologação de sentenças	
Homologadas	75
Indeferidas	22,2
Extintas sem resolução do mérito	2,7
Total	100

Fonte: Sítio de Jurisprudência do STJ (<http://www.stj.jus.br/SCON/>)

A porcentagem de sentenças homologadas no STJ (75%) traz ao sistema jurídico brasileiro uma maior segurança jurídica, pois garante a empresas estrangeiras a execução das sentenças arbitrais, se não forem cumpridas espontaneamente.

Quando analisada a data do julgamento, obteve-se o seguinte resultado:

TABELA 8: SENTENÇAS HOMOLOGADAS POR ANO (%)

Ano	Quantidade de Sentenças
2012	11,1
2011	8,3
2010	8,3
2009	8,3
2008	11,1
2007	16,6
2006	30,5
2005	5,5
2004	0
Total	100

Fonte: Sítio de Jurisprudência do STJ (<http://www.stj.jus.br/SCON/>)

A pesquisa iniciou-se com as sentenças de 2004, pois, como foi dito anteriormente, a homologação arbitral estrangeira no Brasil foi realocada como competência do STJ após a Emenda Constitucional n. 45, que entrou em vigor no dia da sua publicação, 30 de dezembro de 2004. Devido ao receso forense, não há sentenças homologadas neste ano.

Entretanto os processos ainda sem decisão no STF foram trazidos para o STJ e julgados nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 (nas sentenças, os magistrados informam a origem do processo, ou seja, o STF). Após o julgamento dos processos pendentes, nota-se um aumento crescente de homologações, 8,3% em 2009, 2010 e 2011 e 11,1% em 2012.

A respeito do país de origem da sentença e da instituição arbitral, obtiveram-se os seguintes resultados:

TABELA 9: PAÍS DE ORIGEM DAS SENTENÇAS ARBITRAIS HOMOLOGADAS NO STJ (%)

Países/Sentenças	
Uruguai	5,5
Estados Unidos da América	25
Inglaterra	30,5
México	2,5
República da Coreia	5,5
Rússia	2,7
Alemanha	2,7
França	16,6
Japão	2,7
Suíça	2,7
Holanda	2,7
Total:	100

Fonte: Sítio de Jurisprudência do STJ (<http://www.stj.jus.br/SCON/>)

TABELA 10: INSTITUIÇÕES ARBITRAIS QUE EXALARAM A SENTENÇA (%)

INSTITUIÇÃO/SENTENÇA	
Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI)	16,6
Associação Americana de Arbitragem (AAA)	11,1
Associação Internacional de Algodão (ICA)	16,6
Junta de Conciliação e Arbitragem de Juarez/Chihuahua	2,7
Tribunal Arbitral em Londres	2,7
Tribunal Arbitral da Câmara Coreana de Arbitragem Comercial	5,5
O Superior Tribunal do Comércio da Federação Russa	2,7
Câmara Arbitral dos Cafés e Pimentas do Reino de Havre	5,5
Associação de Arbitragem Comercial do Japão	2,7
<i>Federation of Oils, Seeds and Fats Associations Limited-FOSFA</i>	2,7
Tribunal Internacional de Arbitragem de Paris	2,7
<i>The Grain and Feed Trade Association (GAFTA)</i>	2,7
Tribunal Arbitral do Esporte em Lausanne	2,7
<i>Liverpool Cotton Association -ICA</i>	5,5
Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL	2,7
Outros	13,8
Total	100

Fonte: Sítio de Jurisprudência do STJ (<http://www.stj.jus.br/SCON/>)

A respeito dos países que originaram as sentenças, percebe-se que são superdesenvolvidos economicamente (Estados Unidos, Inglaterra e França), e, ao analisar as instituições arbitrais, nota-se que as três que obtiveram maiores índices são as instituições que possuem maior respaldo no âmbito internacional. O envolvimento do STJ com tais países e instituições arbitrais insere o Brasil na cúpula de transações comerciais dos países superdesenvolvidos economicamente.

Destarte, esta pesquisa de campo trouxe uma visão ampla e prática para a realidade arbitral estudada com ênfase nesta pesquisa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, notou-se que os conflitos fazem parte da humanidade, como também os mecanismos para sua resolução.

O Poder Judiciário, no que tange à resolução de conflitos a ele exposto, é lento e ineficiente, seja pela grande quantidade de situações apresentadas aos tribunais, pelo pequeno número de funcionários públicos, seja pelo aumento da judicialização das relações sociais.

Nesse contexto, a arbitragem insere-se como um instrumento sanatório dos males sofridos pelas instituições jurisdicionais. Tal método voluntário de resolução de conflitos é antigo, passando pelas tribos primitivas, a era mitológica grego-

riana, a Idade Média, o Brasil Colônia até o Brasil República.

A arbitragem é, portanto, um modo de resolução de conflitos civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, por meio de um árbitro (ou vários), escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem o mesmo efeito que sentenças judiciais. No Brasil a norma que rege o tema é a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

A intensificação das relações comerciais internacionais trouxe um significativo aumento de conflitos internacionais. Esses conflitos geralmente não são resolvidos de acordo com a legislação pátria de um dos atores, pois geralmente são divergentes, levam à busca de outros mecanismos de resolução de conflitos, destacando-se a arbitragem.

A Convenção de Nova Iorque conta com uma ampla adesão no âmbito mundial, por isso é considerada o documento de maior importância no mundo, que trata da matéria arbitral. Internalizada no Brasil por meio do Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002, a Convenção do reconhecimento de sentença trouxe para o país uma maior segurança na execução da sentença arbitral, com a homologação do Judiciário pátrio.

Com a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, a competência para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, antes do STF, foi

transferida para o STJ, para transformar a Suprema Corte em uma corte exclusivamente constitucional.

Realizou-se, neste trabalho, uma pesquisa de campo, em que se verificou que a Lei da Arbitragem tem sido aplicada de maneira técnica, na homologação de sentença arbitral estrangeira. Observou-se, também, que o STJ tem examinado as sentenças de acordo com os requisitos previstos no arts. 38 e 39 da Lei da Arbitragem e no art. V da Convenção de Nova Iorque, sem adentrar a fundamentação da sentença arbitral e sem revisar seu mérito.

Pela pesquisa obteve-se um total de 36 sentenças estrangeiras contestadas avaliadas pelo STJ. Visualizou-se que, mesmo a Convenção sendo a responsável pela possibilidade de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, esta norma é pouco mencionada, devido, principalmente, a sua similitude com artigos da Lei da Arbitragem, anteriormente citados.

A pesquisa comprovou que a maior parte das sentenças tem sua homologação deferida. Esse dado possibilita afirmar que o STJ está contribuindo para a estabilização da segurança jurídica nacional, que se reflete no âmbito internacional, possibilitando acordos financeiros internacionais e, conseqüentemente, o crescimento econômico.

Comprovou ainda que há um aumento crescente por ano de homolo-

gação de laudos arbitrais, uma multidisciplinaridade de países que proferiram as sentenças, como também uma variedade de instituições arbitrais, acentuando nesta última a participação dos tribunais arbitrais mais importantes do mundo.

No mais, diante das conclusões acima mencionadas, percebe-se que não há dúvidas acerca da necessidade de reforçar a cultura da arbitragem, como remédio necessário à atual crise do Poder Judiciário e para a resolução de conflitos internacionais, e que a Convenção de Nova Iorque é o instituto indispensável para a utilização deste método, pois ela proporciona a efetivação da execução da sentença arbitral estrangeira.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Calmon. *A arbitragem internacional*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, DF, v. 16, n. 1, jan./jun. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/48>>. Acesso em: 10 maio 2012.

BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. Homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3058, 15 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20421>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

BERG, Albert Jan Van Den. Especialista em arbitragem diz que justiça brasileira se tornou exemplo para o mundo. *Sala de notícias do STJ*. 20 mar. 2012. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105097>. Acesso em: 5 jan. 2013.

BRASIL. *Código Civil*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juares de Oliveira. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. DF: Senado Federal, 1891.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Parlamento, 1824.

_____. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*. 25 set. 1996; Seção 1: 018055.

_____. PORTAL STF. Julgamentos: englobam decisões monocráticas (despachos) e decisões colegiadas (acórdãos). Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 16 fev. 2010. In: TOMIATTO, Valdínei. *A arbitragem como mecanismo de desenvolvimento socioeconômico*. Dissertação (Mestrado)-PUC-PR. Dóris, 4. ed. Curitiba: 2011, p. 3.

BRASÍLIA (DF). Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm>. Acesso em: 5 jan. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007, p. 33-34. In: DANTAS, Ana Carolina de Araújo. Sentença arbitral exarada no exterior. Considerações sobre as particularidades da sua homologação no Brasil pelo STJ. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2668, 21 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17661>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CRETELLA NETO, José. *Comentários à lei de arbitragem brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

DANTAS, Ana Carolina de Araújo. Sentença arbitral exarada no exterior. Considerações sobre as particularidades da sua homologação no Brasil pelo STJ. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2668, 21 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17661>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

DUANTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. *Comentários à Emenda Constitucional n. 45*. 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 69.

LEMOES, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga. *A arbitragem e o direito*. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.

MANGE, Flávia Foz; et al. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV); Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR). 2ª Fase da Pesquisa "Arbitragem e Poder Judiciário. *Relatório do Tema: Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira*. 2009. Disponível em: <<http://cbar.org.br/site/pesquisa-fgv-cbar>>. Acesso em: 5 out. 2012.

MELLO, Celso Antônio de. *Elementos de direito administrativos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MIARA, Cristiane Kruppa. Arbitragem privada internacional: a arbitragem como sistema de solução de conflitos privados internacionais. *IX Simpósio Internacional Processo Civilizador*. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais9/artigos/comunicacao_oral/art6.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2012.

NOHMI, Antônio Marcos. *Arbitragem internacional: mecanismos de solução de conflitos entre estados*. Belo Horizonte: Del Rey, FCH-FUMEC, 2005, p. 76-77.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Economia e justiça: conceitos e evidência empírica*. Jul. 2001. Disponível em: <<http://www.iets.org.br>>. Acesso em: 6 out. 2010. In: TOMIATTO, Valdínei. *A arbitragem como mecanismo de desenvolvimento socioeconômico*. [Dissertação (Mestrado)-PUC-PR]. Dóris, 4. ed. Curitiba: 2011.

PIRES, Victor Paulo Kloeckner; SANTOS, Rodrigo Ferreira. *Arbitragem internacional: uma análise à luz da legislação brasileira*. Santa Catarina, 4 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/arbitragem-internacional-uma-an%C3%A1lise-%C3%A0-luz-da-legisla%C3%A7%C3%A3o-brasileira>>. Acesso em: 9 maio 2012.

PITOMBO, Eleonora; STETNER, Renato. *A convenção de Nova Iorque: ratificação pelo Brasil*. Publicações de Castro, Barros, Sobral e Gomes Advogados. Jul. 2012. Disponível em: <http://www.cbsg.com.br/busca_publicacoes.php>. Acesso em: 19 dez. 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves Portela. *Direito internacional público e privado*. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

PUCCI, Adriana Noemi. A arbitragem nos países do MERCOSUL. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 739, p. 41-69, abr. 1999. In: UHDRE, Dayana de Carvalho. Avanços e polêmicas: a ratificação da convenção de Nova Iorque e a questão da necessidade de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:uaaVnZRKKi4:ojsc3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/dint/article/download/5368/3993&hl=en&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEsgSQFS6ePWW-KXB5Di4d_LsExDBUvYNAIZ_9Evx5eYnd-O5oTcgXQDPwP2bGuJ7mwPgaRt4bFBiG03R8rUzdncbj0ZZhO1ZVbh89z1RL5VD54_D6PcojlgEZZQ7m-Mf5_b6Sj&sig=AHIEtbTShhEI08FaQBY4C9Bc3ZGQ7-O_Mw>. Acesso em: 18 dez. 2012.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Arbitragem nas relações de consumo*. 1. Reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

ROCHA, José de Albuquerque. Lei da arbitragem. São Paulo: Atlas, 2008.

SÁ, Caroline La Banca de. A aplicação da Convenção de Nova York na homologação de sentença arbitral estrangeira. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 14, n. 2174, 14 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12977>>. Acesso em: 2 set. 2012.

TOMIATTO, Valdínei. *A arbitragem como mecanismo de desenvolvimento socioeconômico*. [Dissertação (Mestrado)-PUC-PR]. Dóris, 4. ed. Curitiba: 2011.

UHDRE, Dayana de Carvalho. Avanços e polêmicas: a ratificação da convenção de Nova Iorque e a questão da necessidade de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:uaaVnZRKKi4:ojsc3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/dint/article/download/5368/3993&hl=en&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEsgSQFS6ePWW-KXB5Di4d_LsExDBUvYNAIZ_9Evx5eYnd-O5oTcgXQDPwP2bGuJ7mwPgaRt4bFBiG03R8rUzdncbj0ZZhO1ZVbh89z1RL5VD54_D6PcojlgEZZQ7m-Mf5_b6Sj&sig=AHIEtbTShhEI08FaQBY4C9Bc3ZGQ7-O_Mw>. Acesso em: 18 dez. 2012.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Homologação e execução de sentença arbitral estrangeira no STJ. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8098>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

VEJA. Economia. *Empresas já preferem Arbitragem ao Judiciário*. 24 dez. 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/empresas-ja-preferem-arbitragem-ao-judiciario>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Os princípios norteadores do direito e a arbitragem*. 2012. Aduabeiras: Informação sem Fronteira. Disponível em: <<http://sisnet.aduabeiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/arbitragem.pdf>>. Teresina. Acesso em: 26 dez. 2012.

WALD, Arnaldo. *A convenção de Nova York e a revolução da arbitragem no mundo*. 19 jun. 2008. Comunidade SEBRAE. São Paulo. Disponível em: <<http://www.comunidade.sebrae.com.br/arbitragem/Artigos+e+Noticias/26090.aspx>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

_____; et al. *Arbitragem comercial internacional: a convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

_____; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a convenção de Nova Iorque e o direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2011.

Artigo recebido em 27/3/2013.

Artigo aprovado em 9/5/2013.

Erick Leonardo Freire carvalho é estudante do Curso de Direito da Faculdade Piauiense, em Teresina – PI.

Marcelo Leandro Pereira Lopes é professor pesquisador e coordenador do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Política, Estado e Direito Constitucional – NEPEEDIC, em Teresina – PI.